

Interessado: Auricelino Nascimento da Silva – CPF: 195.314.782-87
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD19716TH3328340

Portaria n.º 202204000891, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001528/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Cristovao Arnald da Silva Lorenz – CPF: 076.456.512-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/Automovel/9BD373121E5031702

Portaria n.º 202204000893, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001537/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joao da Silva Reis Neto – CPF: 158.694.662-53

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/TRACKER T A LT/Pas/Automovel/9BGEB76H0MB216304

Portaria n.º 202204000895, de 21/03/2022 -

Proc n.º 132022730000597/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Evandro Eulalio Tocantins Pereira – CPF: 228.850.052-20

Marca/Tipo/Chassi

FORD/ECOSPORT FSL 1.6/Mis/Camioneta/9BFZB55P1F8521622

Portaria n.º 202204000897, de 21/03/2022 -

Proc n.º 42022730000665/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jaime Torres Oliveira – CPF: 414.257.072-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69V0JB222606

Portaria n.º 202204000899, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001543/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Remi Oliveira de Sousa – CPF: 257.057.252-72

Marca/Tipo/Chassi

HYUNDAI/HB20 10M VISION/Pas/Automovel/9BHCU51AAMP181702

Portaria n.º 202204000901, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001531/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Rosineia do Socorro Sodré do Amaral – CPF: 841.461.922-34

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0JG314054

Portaria n.º 202204000903, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001529/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Manoel Antonio Campos Pereira Filho – CPF: 134.181.572-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LS/Pas/Automovel/9BGJA69X0CB336503

Portaria n.º 202204000905, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001479/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edilberto Modesto Bessa – CPF: 237.555.632-15

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XS 15 MT/Pas/Automovel/9BRB29BT3J2156966

Portaria n.º 202204000907, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001410/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jailson Silva de Carvalho – CPF: 008.643.712-76

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 18A LTZ/Pas/Automovel/9BGJC6920HB176271

Portaria n.º 202204000909, de 21/03/2022 -

Proc n.º 122022730000315/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcos Antonio Siqueira Neves – CPF: 398.967.732-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/ONIX PLUS 10TMT LTZ/Pas/Automovel/9BGEN69H0MG187594

Portaria n.º 202204000911, de 21/03/2022 -

Proc n.º 2022730001549/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: José Henrique Mota de Oliveira – CPF: 687.725.212-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD37412UG5089453

Protocolo: 774476

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 28/03/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14477, AINF n.º 012015510001261-9, contribuinte LAURETTE COSTA DOS SANTOS, CPF n.º 10420533249.

Em 28/03/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17963, AINF n.º 092016510000030-7, contribuinte M. R. M. RUIVO COMERCIO E SERVIOS EIRELI, Insc. Estadual n.º 15359186-2.

Em 28/03/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18831, AINF n.º 102019510000005-8, contribuinte M C FRUGONE E CIA LTDA - EPP, Insc. Estadual n.º 15185259-6.

Em 28/03/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19127, AINF n.º 192019510000085-9, contribuinte RUTH HELENA DIAS DE MORAES, CPF n.º 10887563287, advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ, OAB/PA-0542006.

Em 28/03/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18928, AINF n.º 812018510000883-6, contribuinte XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Insc. Estadual n.º 15567530-3, advogado: PEDRO HENRIQUE TUJI FONTENELLE, OAB/PA-24464.

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8314 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18872 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000087-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ADMITINDO O USO DO CRÉDITO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeito de apuração do ICMS pelo regime normal, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIFEF do período. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo a operações com mercaderia, em virtude de ter se beneficiado indevidamente do Regime Especial que não fazia jus configura o uso de crédito indevido E sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8313 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18871 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000087-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8312 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18746 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000676-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8311 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18746 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000676-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8310 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19337 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000556-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a atuação relativa à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8309 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18726 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510009906-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa situação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8308 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18632 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022020510000013-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PARCELAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que, analisando a prova nos autos, julgou improcedente o crédito tributário lançado no AINF por tais valores estarem compreendidos em parcelamento